



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS PARA DECLARAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA
PROCESSO N°. 0001229-72.2016.8.14.0000
PACIENTE: PEDRO NAZARENO NASCIMENTO COSTA
IMPETRANTE: CESAR RAMOS DA COSTA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA VRIMINAL DA COMARCA DE
PARAUAPEBAS
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS
RELATOR: Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR.
EMENTA. HABEAS CORPUS PARA DECLARAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, DE SEU
ADITAMENTO OU DECRETAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.
ESTÃO PRESENTES OS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE E A DENÚNCIA
PREENCHE TODOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 41 DO CPP.
ADEMAIS, A VIA ELEITA NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA SÓ SE ADMITINDO
O WRIT QUANDO DEMONSTRADA ABSOLUTA EVIDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES
APRESENTADAS SENDO QUE AS PROVAS SOBRE A EXISTÊNCIA OU NÃO DO CRIME
SERÃO VALORADAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PEDIDO PARA
REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. IMPROCEDENTE. DECRETO CAUTELAR
QUE SEGUIU ORIENTAÇÃO DESTA CORTE É DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NO
FATO DE QUE QUE A PRESENÇA DO PACIENTE NA CASA LEGISLATIVA PODE VIR A
INFLUENCIAR NA COLETA DE PROVAS E PERMITIR ALTERAÇÃO NO ESTADO DE
COISAS, COMO DOCUMENTOS, QUE ALTEREM OS CONTRATOS EM DISCUSSÃO NO
PROCESSO, DE MODO QUE TAIS MEDIDAS SE MOSTRAM NECESSÁRIAS, MORMENTE
SE CONSIDERADA A GRAVIDADE DA IMPUTAÇÃO E AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS
FÁTICAS. EVIDENCIADA A NECESSIDADE DE SE MANTER A COERÊNCIA NO
ENTENDIMENTO DOS JULGADOS PROFERIDOS POR ESSA EGRÉGIA CORTE DE
JUSTIÇA, ACOMPANHANDO O ENTENDIMENTO EXARADO PELA DESª VÂNIA FORTES
BITAR NO ACÓRDÃO DE N°. 153.208. DA NÃO APRECIÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR
PELO MAGISTRADO DE PISO. PROCEDENTE. TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR
QUE O MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU APRECIE A DEFESA PRELIMINAR
APRESENTADA PELO PACIENTE.

ACÓRDÃO

Vistos etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias
Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, pelo conhecimento do writ impetrado e, no
mérito, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos quatro dias do mês de abril do ano de
dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Exmº Sr. Desº Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 04 de abril de 2016.

Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS PARA DECLARAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA PROCESSO N°. 0001229-72.2016.8.14.0000
PACIENTE: PEDRO NAZARENO NASCIMENTO COSTA
IMPETRANTE: CESAR RAMOS DA COSTA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA VRIMINAL DA COMARCA DE
PARAUAPEBAS
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS



RELATOR: Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR.

RELA TÓRIO

Tratam os autos de habeas corpus para declaração de inépcia da denúncia – e de seu aditamento – ou para decretação de nulidade processual com pedido de liminar, impetrado em favor de PEDRO NAZARENO NASCIMENTO COSTA, bem como por cerceamento de defesa ante a não apreciação do conteúdo da defesa preliminar do paciente, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os artigos 647, 648, inciso I, do CPP, apontando como autoridade coatora o MM.º Juiz de Direito da Vara Penal da Comarca de Parauapebas.

Narra o impetrante, que o paciente foi denunciado pela prática delitativa prevista nos arts. 288, 312 e 317 do CP e 96 e 98, § U, da Lei 8.666/93; Que a denúncia foi aditada, tendo o juízo coator determinado a notificação do paciente para apresentar defesa prévia, sendo esta apresentada e na qual foi arguida a inépcia da denúncia e de seu aditamento, bem como, em caso de recebimento da denúncia, a exclusão do paciente na inculpação pelos crimes previstos nos arts. 89 e 96 da Lei 8.666/93, bem como pelo crime de corrupção passiva, requerendo ao Ministério Público a apresentação de documentação adequada a formação técnico profissional do analista jurídico responsável pela nota técnica que serve de apoio à denúncia, tendo o juízo coator recebido a denúncia, bem como seu aditamento, e aplicado ao paciente e demais denunciados medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas a proibição de se ausentar da Comarca sem autorização judicial, não tendo a autoridade inquinada coatora apreciado o conteúdo da defesa preliminar apresentada.

Requeru a declaração de inépcia da denúncia ou a decretação de nulidade processual e a revogação das medidas cautelares que ao paciente foram impostas, alegando, em síntese, estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal ante a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal contra ele intentada, afirmando ainda não haver a devida fundamentação na decisão que impôs ao paciente a proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial.

Recebidos os autos em distribuição foi a liminar denegada, sendo solicitadas informações à autoridade inquinada coatora, a qual esclareceu constar que a inicial acusatória aponta que em 17/02/2014, populares protocolaram representação informando que a Câmara Municipal de Parauapebas, por meio do então Presidente da Casa, teria contratado um supermercado para oferecer alimentos àquela casa legislativa, mas, que as mercadorias não eram efetivamente entregues.

Relatou que a denúncia fora dividida em 03 núcleos, sendo eles: 1- fornecimento de gênero alimentício; 2- locação de veículos pela Câmara Municipal e, 3- empresa pit stop lava jato, sendo todos os núcleos voltados ao desvio de verbas públicas, sendo que o paciente é servidor daquela casa legislativa, e que na condição de tesoureiro era, em tese, o responsável pelo pagamento dos recursos desviados, sendo seu afastamento determinado quando do recebimento da exordial acusatória, em 31/08/2015, com o fito de assegurar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, também sendo afastados de seus cargos demais envolvidos na ação, sendo tal decisão balizada em precedentes do STJ, e no julgamento do HC nº 0008753-57.2015.814.0000, desta Corte, de relatoria da Desª. Vânia



Fortes Bitar, em que o paciente Odilon Rocha de Sanção, que se encontrava preso, fora liberado ante o cumprimento de medidas cautelares, dentre elas o afastamento de seu cargo de vereador. Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, decidiu estender os mesmos critérios adotados por esta Corte aos demais réus do processo, dentre eles o paciente, estando o entendimento esposado pela impetrante em dissonância com aquele adotado pelas CCR que decidiram pelo afastamento do vereador Odilon Rocha de Sanção objetivando impedir que este influenciasse na destruição de provas ou possibilitasse a alteração de documentos ou votações que viessem a alterar os contratos relacionados ao processo, sendo tal entendimento estendido ao paciente por aquele juízo, não configurando tal decisão em antecipação de um veredito condenatório, estando a decisão prolatada em conformidade com os termos exarados no voto do HC 0033723-24.2015.814.0000.

Informou que o recebimento da denúncia contra o paciente e demais réus se deu em razão de os fatos apresentados na inicial merecerem atenta dilação probatória e que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, e também porque uma possível generalidade da denúncia será dissecada durante a instrução, restando presentes indícios fortes de autoria e materialidade, relatando que demais denunciados também se insurgiram quanto ao recebimento da denúncia e a aplicação das medidas cautelares.

Por fim, ressaltou que, ainda que entenda que somente a prisão cautelar do paciente, e dos demais envolvidos na ação penal, possam resguardar a ordem pública e a instrução criminal, o afastamento do cargo público se mostra medida adequada para evitar que o agente continue a se favorecer de seu posto para a prática de atos prejudiciais ao erário, ressaltando que há indícios suficientes para o não acolhimento da tese de generalidade abstrata da denúncia e consequente inépcia da exordial e de seu aditamento, e que a aplicação das medidas cautelares, estipuladas pelas CCR, e levadas a termo pelo juízo, se mostram afinadas aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pelas quais deverão ser mantidas.

Nesta Superior Instância, às fls. 108/114, a Procuradoria de Justiça, através de parecer da lavra do Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, manifestou-se pelo não conhecimento do writ.

É o relatório.

V O T O

O presente writ tem por objeto a declaração de inépcia da denúncia – e de seu aditamento – ou a decretação de nulidade processual, em favor de PEDRO NAZARENO NASCIMENTO COSTA, se insurgindo o paciente contra decisão que recebeu a denúncia formulada pelo Ministério Público, afirmando ser a denúncia genérica, inepta, não apontando a participação do paciente no crime a si imputado bem como o prejuízo trazido à vítima com sua ação, o que acabou por trazer graves prejuízos à sua defesa.

Entendo, pelo contido no caderno processual, que em verdade requer o paciente o trancamento da ação penal e, antes de tudo, faz-se de extrema relevância frisar que o trancamento da ação penal pela via estreita do Habeas Corpus é medida de exceção, sendo admissível somente em casos



em que sobeja evidente a inocência do acusado, atipicidade da conduta ou extinção da punibilidade, circunstâncias essas não vislumbradas no caso em epígrafe. Dessa forma, o efetivo trancamento da ação penal em sede de Habeas Corpus, somente será cabível em caso de absoluta evidência das alegações apresentadas, já que a via eleita não comporta dilação probatória.

No sentido do entendimento exposto, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. (...). ORDEM DENEGADA. (...) o trancamento de ação penal, principalmente por meio de habeas corpus, é medida reservada a hipóteses excepcionais, como a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas (HC 91.603, rel. Ellen Gracie, DJe-182 de 25.09.2008), o que não é caso. Daí por que a existência ou não de justa causa, no caso, deve ser discutida no âmbito da ação penal já iniciada. (...). (HC N° 100.246, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Publicação: 12/04/2011)

Assim também já se manifestaram os eminentes desembargadores dessa Egrégia Corte de Justiça, Maria Edwiges Miranda Lobato e Ronaldo Vale, cujas ementas nesse momento transcrevo:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. (...). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NO EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL E INÉPCIA DA INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. ESTÃO PRESENTES OS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE E A DENÚNCIA PREENCHE TODOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 41 DO CPP. ADEMAIS A VIA ELEITA NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA SÓ SE ADMITINDO O WRIT QUANDO DEMONSTRADA ABSOLUTA EVIDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS. AS PROVAS SOBRE A EXISTÊNCIA OU NÃO DO CRIME SERÃO VALORADAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, (...). ORDEM DENEGADA. (Acórdão N° 10.8011, Des. Rela. Maria Edwiges Miranda Lobato, Publicação: 23/05/2012)

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. ANÁLISE E VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. O trancamento da ação penal regularmente instaurada, só é viável em casos excepcionais, mormente quando não demandar exame aprofundado de provas, e ficar evidenciado, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria, caso contrário não há que se falar em falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal. (Acórdão N° 105.840, Rel. Des. Ronaldo Valle, Publicação: 26/03/2012)

Conforme se verifica nos autos, não se questiona se o paciente praticou a conduta a ele atribuída na denúncia, mas sim a tipicidade ou não de tal conduta, se ele estaria apenas cumprindo seu dever legal, e assim acobertado pela excludente de ilicitude prevista no art. 23, inciso III, do CP, o que não ficou comprovado de plano; sendo impossível tal análise na estreita via do mandamus, que não admite o revolvimento do conjunto fático probatório, nem dilação para tanto, devendo as aludidas questões serem melhor reavaliadas em momento oportuno pelo juízo de piso.

Assim, em que pese o pleito do impetrante, é válido mencionar que impedir o Estado, de antemão, de exercer sua função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação



da verdade dos fatos, constitui hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie, tornando-se prematuro o trancamento da ação penal já instaurada, sobretudo porque, no caso em análise, por se tratar de feito complexo, com vários réus e crimes diversos, durante a instrução criminal poderá ser melhor esmiuçada as responsabilidades e vantagens auferidas com a prática delitiva em relação a cada denunciado, havendo justa causa para o seu trâmite, tendo em vista os indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva.

Neste sentido é a consolidada jurisprudência, a saber:

STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus só é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade. 2. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização da conduta do réu, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa. 3. O reconhecimento da inexistência de justa causa para a ação penal exigiria aprofundamento probatório, o que é inadmissível na via estreita do presente writ. 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 19549 – ES – 2006/0096442-5. Rel. Min. Nefi Cordeiro. Sexta Turma. DJ-e: 17.03.2015).

STJ: PROCESSUAL PENAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. BURLA À LICITAÇÃO E PECULATO. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NOS FATOS. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 1. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de dolo e de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via augusta do writ. 2. Recurso ordinário não provido (RHC 36140 – DF – 2013/0066194-1. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. DJ-e: 27.11.2014).

STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. ERRO MÉDICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. LAUDO APRESENTADO POR ASSESSOR TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DA PROVA. MEIO DE PROVA A SER CONTRADITADO PELA DEFESA. VALOR PROBANTE QUE DEVERÁ SER AFERIDO PELO JUIZ, NO DECORRER DA INSTRUÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. Está consagrada, na jurisprudência nacional, que o trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus, faz-se possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade do delito ou a inépcia da denúncia. 2. A conduta do recorrente foi perfeitamente descrita e subsumida no art. 121, §§ 3º e 4º, c/c o art. 13, caput, e seu § 2º, b, todos do Código Penal. 3. Cumpriu, destarte, a denúncia, de forma escoreta, como exige o artigo 41 do Código de Processo Penal, seu duplo desiderato, isto é, o de dar conhecimento ao increpado da razão pela qual o Ministério Público requeria a instauração de ação penal e de possibilitar



o exercício de ampla defesa. 4. As teses de falta de justa causa para a ação penal e de ilicitude da prova estão, na verdade, imbricadas com a tentativa de ver reconhecida, nesta fase processual inicial, a inexistência de atitude culposa por parte do recorrente ou denexo causal entre a sua conduta e o resultado morte da vítima, quando se sabe ser essa tarefa inadmissível ab initio, pois depende do aprofundamento da análise probatória a ser realizada durante a instrução criminal. 5. O Ministério Público não está impedido de juntar laudo realizado por seu assistente - como meio de prova - para corroborar a tese acusatória de indícios de autoria, não havendo nesse fato, por si só, qualquer ilicitude. Nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal, são inadmissíveis as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. O laudo apresentado pelo Ministério Público não foi obtido com violação a qualquer norma constitucional ou legal, não se podendo confundir eventual parcialidade com ilicitude. 6. Recurso ordinário improvido. (RHC: 43290 BA 2013/0402024-1, Relator: Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 20/11/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014).

STJ: HABEAS CORPUS. ROUBOS QUALIFICADOS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. CONCLUSÃO PELA INOCÊNCIA DO PACIENTE. VIA INADEQUADA. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Se o Tribunal de origem apontou a existência de indícios da participação do paciente na conduta criminosa, não se mostra possível, nesta via estreita do habeas corpus, analisar profundamente as provas produzidas para se concluir pela sua inocência. Tal exame será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença, mostrando-se, portanto, prematuro o trancamento da ação penal. 2. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade, inócidentes da espécie. 3. Habeas corpus denegado. (HC: 155840 MG 2009/0237821-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 01/03/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2012).

TJPA: Habeas Corpus. Trancamento de Ação Penal. Militar. Falta de justa causa. Não constatação. Alegação de atipicidade. Inexistência. Ordem denegada. 1. O trancamento da Ação Penal, por falta de justa causa, somente é cabível quando se constata de plano a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito, hipóteses que não foram evidenciadas no caso em exame; 2. Ocorre, que houve declaração de testemunhas que o paciente praticara o crime de peculato e ainda que o mesmo responderá pelo crime de tortura, devendo ser averiguada referida acusação, e que se comprovado que não procede há de ser a decidida pelo juízo a quo. Não há portanto, que se falar em trancamento da ação penal pois, há um fato típico e há indícios de autoria. 3. Ordem denegada. (HC: 201330286853 PA, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA, Data de Julgamento: 02/12/2013, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 04/12/2013).

TJPA: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR ROUBO MAJORADO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA - PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO PLEITO DE AFASTAMENTO DA MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS AO PACIENTE - INSTRUÇÃO DEFICIENTE AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A DEMONSTRAR O SUBSTRATO DAS ALEGAÇÕES DEVER DA IMPETRAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. I - É imprópria a alegação de falta de justa causa para o



prosseguimento da ação penal, se evidenciada nos autos a presença da materialidade da prática delituosa, bem como indícios do paciente ter praticado a conduta criminosa; II - Na estreita via do habeas corpus, não há como conhecer de pretensão mal instruída, onde não tenha sido juntados documentos essenciais à análise da irresignação, dado que a natureza do feito exige a prova pré-constituída; III - Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada. Decisão unânime. (HC: 201330012042 PA, Relator: JOAO JOSE DA SILVA MAROJA, Data de Julgamento: 25/03/2013, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 01/04/2013).

Assim, não se mostra possível, nesta via estreita do habeas corpus, analisar profundamente as provas produzidas para se concluir pela inocência ou não do paciente, devendo tal exame ser feito pelo magistrado de primeiro grau, por ocasião da sentença, mostrando-se, portanto, prematuro o trancamento da referida da ação penal, que deve seguir seu curso normal.

Requer ainda o impetrante a revogação parcial de medidas cautelares impostas ao paciente alegando ter havido excesso por parte da autoridade coatora, o que configura constrangimento ilegal a ser sanado por esta via na medida em que a decisão fere os princípios da motivação, proporcionalidade, necessidade, adequação e taxatividade, ferindo, ainda, a presunção de inocência.

Entendo que o magistrado de piso apenas e tão somente deu cumprimento à decisão emanadas destas Egrégias Câmaras Criminais Reunidas quando do julgamento do HC n°. 0033723-24.2015.814.0000 senão, vejamos o inteiro teor do Acórdão de N° 150.102, de minha relatoria, que decidiu pela liberdade do paciente:

EMENTA. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR E EXTENSÃO. ART. 312 DO CP (TRÊS VEZES, EM CONCURSO MATERIAL), ART. 317 DO CP C/C ART. 96 DA LEI N° 8.666/93 (DUAS VEZES, EM CONCURSO MATERIAL), C/C ART. 89 DA LEI N° 8.666/93 C/C ART. 288 DO CP. PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 580 DO CPP. ACOLHIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM AOS CORRÉUS POR ESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO N° 148.322, DE RELATORIA DA EXMA. DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS E ACÓRDÃO N° 148.580, DE RELATORIA DA EXMA. DESA. VÂNIA FORTES BITAR. NECESSIDADE DE MANTER A COERÊNCIA NO ENTENDIMENTO NOS JULGADOS PROFERIDOS POR ESSA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE DEVIDAMENTE VALORADAS NO CASO ORA EM ANÁLISE. I. In casu, constata-se que a medida extrema se deu, concretamente, em virtude da reiteração delitiva do paciente, o qual, supostamente, se valia do seu cargo público/político, para cometer, em tese, os crimes que lhe foram imputados na exordial acusatória, de modo que, como este foi o único fundamento concreto do decreto prisional preventivo, o qual visava garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução processual. II. É possível de se afirmar que a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, especialmente as dispostas nos incisos I, II, III, IV e VI, do citado artigo, são mais do que suficientes a esse fim, restando, portanto, evidente o constrangimento ilegal, mormente por se tratar de acusado com todas as condições favoráveis à concessão de tal medida. III. Logo, recomenda-se ao magistrado a quo a substituição da prisão preventiva do paciente pelas seguintes medidas cautelares: 1- comparecimento periódico em juízo, nos prazos e condições a serem estipuladas pelo magistrado a quo; 2- proibição de acesso e frequência em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, especialmente na Câmara de Vereadores e na Prefeitura Municipal de Parauapebas; 3- proibição de manter qualquer espécie de contato com os demais réus, testemunhas do caso, servidores do



Poder Legislativo Municipal, vereadores, assessores e prefeito municipal; 4- proibição de se ausentar da comarca de Parauapebas e; 5- afastamento do seu cargo de vereador, uma vez que tais medidas, por si só, já retiram a potencial capacidade de lesão à ordem pública e à instrução processual, coibindo a reiteração delitativa. IV. Contudo, o magistrado de piso pode, posteriormente, voltar a decretar a prisão preventiva se o paciente assim der causa. V. Ordem concedida com a recomendação ao magistrado de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, devendo ser expedido Alvará de Soltura em favor do paciente, se por al ele não estiver preso, nos termos da fundamentação contida no voto. VI. Decisão unânime. (2015.03128699-23, 150.102, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-08-24, Publicado em 2015-08-26) (GRIFEI).

Assim, o acatamento pelo magistrado de piso das recomendações feitas por esta Corte não configura excesso, tampouco pode-se alegar constrangimento ilegal ou violação à presunção de inocência uma vez que a adoção de tais medidas, além de recomendadas pela Corte, guardam estrita afinidade com a ação penal em andamento e visam o resguardo da coisa pública, proteção do erário e de provas e documentos.

De igual forma não se denota falta de fundamentação da decisão, conforme alegado pelo impetrante, senão, vejamos trecho da decisão atacada:

... Conforme relato acima, o procedimento se refere à imputação de delitos de corrupção ativa, passiva, peculato, formação de quadrilha, fraude à licitação e dispensa indevida de licitação, atribuída aos denunciados Josineto Feitosa de Oliveira, Odilon Rocha de Sanção, José Arenes Silva Souza, Devanir Martins, Antônio Chaves de Sousa, Luzinete Rosa Batista, Edmar Cavalcante de Oliveira, Odileia Ribeiro Sanção, Frederico Damascena Ribeiro Sanção, Breno Henrique de Oliveira Munholi, Pedro Nazareno Nascimento Costa, Herbeth Herland Matias de Gomes e Cleidiane de Oliveira Ferreira.

(...)

Por oportuno, entendo cabível, ainda, a aferição do disposto no art. 282, § 2º e art. 319, ambos do CPP, quanto à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão aos agentes servidores públicos.

Conforme consta nos autos, quatro prisões preventivas foram decretadas neste caderno processual contra Odilon Rocha, Josineto Feitosa, Herberth Herland e Edmar Cavalcante. Nas decisões de HC inseridas nos autos, restou clara a dicção de segundo grau de afastamento cautelar dos agentes públicos de seus cargos e dos locais públicos em que possa haver afetação da prova.

Nessa construção judicial, acompanho o entendimento superior. A segregação antecipada dos denunciados, em momento, se afigura exagerada. Contudo, pernicioso a presença de todos eles – à exceção de Odilon Rocha que já renunciou e Herbeth Herland que já não mais trabalha na Câmara local – em seus cargos públicos. Josineto Feitosa de Oliveira, José Arenes Silva Souza, Devanir Martins, Antônio Chaves de Sousa e Luzinete Rosa Batista são vereadores. Pedro Nazareno Nascimento Costa e Cleidiane de Oliveira Ferreira funcionários da casa legislativa local.

Suas presenças no local dos fatos – a Casa Legislativa – influencia na prova e pode, inclusive, permitir alteração no estado de coisas, como documentos ou votações que alterem os contratos em discussão no processo (revogando-se atos, por exemplo). Surge, assim, a necessidade da medida, adequada à gravidade da imputação, às circunstâncias fáticas e condições pessoais dos agentes.

As medidas cautelares diversas da prisão visam justamente criar uma relação jurídica de confiança entre o juízo processante e o agente, com a garantia de que o instituto mais gravoso – a prisão – se mostra exacerbada.

A Lei 12.403/2011 disciplinou a excepcionalidade da prisão preventiva frente a outras medidas cautelares que não impliquem privação da liberdade. Logo, antes de decretar a prisão cautelar, deverá o juiz verificar se, porventura, são cabíveis quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão arroladas no Código de Processo Penal (art. 282, § 6º) (in: Processo Penal Esquemático. Norberto Avena. 4ª Ed. São Paulo: Ed. Método, 2012, p.



813).

E nessa esteira, o próprio Egrégio Tribunal de Justiça norteou as medidas a serem adotadas, no julgamento do HC impetrado pelo denunciado Odilon Rocha: a) comparecimento periódico em juízo, nos prazos e condições a serem estipuladas neste juízo; b) proibição de acesso e frequência em qualquer órgão da administração pública direta ou indireta, especialmente na Câmara de Vereadores e na Prefeitura Municipal de Parauapebas; c) proibição de manter qualquer espécie de contato com os demais réus, testemunhas do caso, servidores do Poder Legislativo Municipal, vereadores e prefeito municipal; d) proibição de se ausentar da comarca de Parauapebas e; e) afastamento dos cargos.

Inclusive no aspecto de isonomia tais medidas devam se estender aos demais réus, destacando que o agente Josineto Feitosa foi beneficiado no último dia 24 de agosto de 2015 com a liberdade também atrelada às condicionantes, as quais são ampliadas na presente decisão, especialmente quanto ao afastamento cautelar do cargo de vereador.

Nem se diga que seja incabível o afastamento em razão de cargo eletivo, pois a regra processual penal em momento algum excepciona a origem do vínculo, destacando a doutrina que a medida pode ser ideal para crimes contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação, etc. (in: Prisão e liberdade. Guilherme de Souza Nucci. 3ª Ed. São Paulo; Ed. Revista dos Tribunais, 2012, p. 123).

(...)

Por todo o exposto, entendendo presentes os requisitos legais dispostos nos arts. 282 e 319 do CPP, ao tempo em que foi recebida a ação penal contra os denunciados, determino a aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão a Josineto Feitosa de Oliveira, José Arenes Silva Souza, Devanir Martins, Antônio Chaves de Sousa e Luzinete Rosa Batista (vereadores), bem como a Pedro Nazareno Nascimento Costa e Cleidiane de Oliveira Ferreira (servidores da Câmara Municipal):

- a) comparecimento mensal em juízo, mantendo atualizados seus endereços;
- b) proibição de acesso e frequência em qualquer órgão da administração pública direta ou indireta, especialmente na Câmara de Vereadores e na Prefeitura Municipal de Parauapebas;
- c) proibição de manter qualquer espécie de contato com os demais réus, testemunhas do caso, servidores do Poder Legislativo Municipal, vereadores e prefeito municipal;
- d) proibição de se ausentar da comarca de Parauapebas, salvo com autorização judicial;
- e) afastamento dos seus cargos de vereadores e componentes da Casa Legislativa até o deslinde da causa ou alteração fática de cada agente. (...)

Da leitura do excerto da decisão que determinou o cumprimento, pelo paciente, de medidas cautelares diversas da prisão, denota-se sua fundamentação não só no próprio indicativo, por esta Corte, das medidas a serem adotadas, como também em decisões emanadas de Tribunal Superior, tendo também salientado o magistrado de piso em seu decisum, a necessidade de se observar o aspecto da isonomia processual, pois os demais agentes foram beneficiados por decisão desta Corte que determinou a substituição de suas prisões preventivas por medidas cautelares diversas, especialmente o afastamento cautelar do cargo de vereador, não podendo prosperar o argumento da impetrante de serem as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao paciente desproporcionais e irrazoáveis, sobretudo por ter o magistrado de piso demonstrado concretamente a necessidade de mantê-las, entendendo serem salutares à colheita regular de provas, ressaltando-se, por oportuno, que, segundo as informações prestadas pela autoridade inquinada coatora, se faz necessária a manutenção das medidas decretadas para assegurar a conveniência da instrução processual.

Em decisão recente, acerca do mesmo tema, esta Corte já se manifestou, conforme ementa a seguir colacionada:

Habeas corpus declaratório com pedido de liminar ? Denúncia genérica que não



capitulou a conduta do paciente ? Princípio da correlação ou da congruência ? O réu se defende dos fatos narrados na peça acusatória e não do tipo penal ali imposto, sendo que a ausência de capitulação individualizada, na hipótese, por si só, não se mostra capaz de macular o despacho que recebeu a exordial acusatória, mormente porque a conduta ilícita supostamente praticada pelo paciente encontra-se devidamente narrada na denúncia, com subsídio probatório mínimo a autorizar o seu recebimento ? Medidas cautelares diversas da prisão impostas ao paciente de forma irrazoável e desproporcional, sobretudo o seu afastamento do cargo de vereador ? Improcedência - Da leitura do decisum vergastado, vê-se ter o Juízo a quo justificado as supratranscritas medidas cautelares no fato de que a presença do paciente e dos seus comparsas, também vereadores, no local dos fatos, isto é, na Casa Legislativa, influenciaria provas e pode, inclusive, permitir alteração no estado de coisas, como documentos ou votações que alterem os contratos em discussão no processo (revogando-se atos, por exemplo), de modo que tais medidas se mostra necessárias, mormente se levadas em consideração a gravidade da imputação e as suas circunstâncias fáticas. Aliás, também salientou o magistrado de piso em seu decisum, a necessidade de se observar o aspecto da isonomia processual, pois corréus na mesma ação penal foram beneficiados por decisão desta Corte, que determinou a substituição de suas prisões preventivas por medidas cautelares diversas, especialmente o afastamento cautelar do cargo de vereador ? Writ denegado. (2015.04252039-74, 153.208, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-11-09, Publicado em Não Informado(a). (GRIFEI). Contudo, necessário se faz que seja apreciado e devidamente analisado o conteúdo da defesa preliminar do paciente, o que, conforme afirma neste mandamus, ainda não foi feito pelo magistrado de piso, sob pena de ocorrer cerceamento de defesa. Neste sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO APRECIÇÃO DE RELEVANTE TESE DEFENSIVA - NULIDADE DA SENTENÇA - PRELIMINAR ACOLHIDA. - É nula a sentença condenatória que, descumprindo mandamento constitucional, deixa de apreciar relevante tese defensiva invocada em sede de alegações finais, com sensível prejuízo para o réu. (TJ-MG - APR: 10358130010939001 MG, Relator: Alberto Deodato Neto, Data de Julgamento: 29/04/2014, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/05/2014)

Ante ao exposto, concedo parcialmente a ordem de Habeas Corpus impetrada tão somente para determinar que o magistrado de primeiro grau aprecie a defesa preliminar apresentada pelo paciente.

É o voto.

Belém/PA, 04 de abril de 2016.

Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARAJÚNIOR
Relator